



UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

São João da Boa Vista
2023

UNIFEOB
Centro Universitário da Fundação de Ensino Octávio Bastos
CURSO DE DIREITO

PROJETO INTEGRADO
PARECER JURÍDICO

ISSN 1677-5651

4º Módulo — Turma B — Período Noturno

Professores

Processo Civil: Profa. Ms. Rosana Ribeiro da Silva

Direito Penal: Prof. Ms. Cyro Gilberto Nogueira Sanseverino

Direito Constitucional: Prof. Ms. João Fernando Alves Palomo

Direito Empresarial: Prof. Ms. Luiz Francisco Soeiro de Faria

Elaborador do texto: Prof. Rafael Bragagnole Cambaúva

NOTA FINAL
2

Estudantes

Christian Minoru Silva Miura, 22000995

Diogo Leonel das Chagas, 22000484

Isabel Reis de Jesus, 22000212

PROJETO INTEGRADO 2023.2

ISSN 1677-5651

4º Módulo - Direito

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

Os alunos, em trios, devem elaborar um Parecer Jurídico Interdisciplinar (cujos modelos, à sua escolha, estão à disposição no *Google Classroom*) que aborde todas as unidades de estudo do módulo a partir do caso hipotético apresentado abaixo.

OBJETIVOS

Auxiliar o aluno a preparar-se para que ele seja:

- competente do ponto de vista técnico, político e ético, plenamente cômico de sua responsabilidade na tomada de decisões;
- preparado para problematizar o processo de trabalho no campo do Direito, explorando suas contradições em favor das demandas legítimas da sociedade brasileira;
- capaz de analisar, interpretar e aplicar os conhecimentos adquiridos no curso, buscando novas respostas aos problemas apresentados, exercitando sua autonomia técnico-intelectual;
- comprometido com a formação permanente, com o diálogo e com a convivência guiada pela ética da solidariedade, preocupado com os problemas de seu tempo e de seu espaço;

- apto a constituir-se referência de qualidade nos serviços por ele prestados, individual, associada ou coletivamente, ensinando e desenvolvendo a cidadania pelo exemplo ativo e atuante;
- competente para identificar necessidades individuais e coletivas, interferindo na alteração do perfil social, econômico e político do país, desenvolvendo formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos;
- dotado de sólida formação humanística, técnica e prática, compreendendo a complexidade do fenômeno jurídico e as transformações sociais, bem como a gênese, fundamentos, evolução e conteúdo do ordenamento jurídico vigente.

INSTRUÇÕES

- O Parecer Jurídico será elaborado tendo como base o caso hipotético anexo, em que deverão ser respondidos questionamentos formulados no formato de consulta.
- Não haverá orientação **específica** dos docentes para a solução dos questionamentos formulados, todavia, eles **deverão abordar os conteúdos, ainda que superficialmente, em suas aulas**. Espera-se que os estudantes busquem as informações necessárias e complementares em todos os meios disponíveis (material de aula, biblioteca, *sites* jurídicos, entrevistas com profissionais da área, pesquisa de campo, etc), uma vez que o caso não é fácil e a solução não é óbvia.
- Cada grupo deverá entregar um único Parecer Jurídico em formato digital (**arquivo.doc**), enviando o arquivo em formulário próprio a ser disponibilizado no Google Classroom dedicada ao projeto integrado.
- **Prazo de entrega: 21/11/2023**
- O padrão de resposta esperado será divulgado no dia 22/11/2023

PONTUAÇÃO:

O valor máximo a ser acrescido na nota P1 de cada um dos professores das unidades presenciais do módulo será o de dois pontos. O valor a ser atribuído será o resultado da média obtida pela soma das notas individuais dos professores, dividida por cinco, admitindo-se apenas um décimo após a vírgula e sem aproximação. As notas dos professores serão atribuídas da seguinte forma:

- 0,0 (zero), caso não seja entregue o parecer no prazo
- 0,5 (meio), caso o parecer seja considerado ruim
- 1,0 (um) caso o parecer seja considerado regular
- 1,5 (um e meio) caso o parecer seja considerado bom
- 2,0 (dois), nota destinada apenas aos pareceres passíveis de publicação oficial, na opinião do professor.

CASO HIPOTÉTICO

Engenheira química de formação, e com experiência em grandes empresas da área de cosméticos, Eliane parecia estar com sua vida nos trilhos, até que a pandemia mundial chegou e mudou tudo. Como muitos, ela foi vítima dos cortes nas empresas e ficou desempregada, em um momento de incerteza e desafios financeiros.

No início, a mulher sentiu-se perdida, sem rumo. Seu marido, César, expressou preocupações sobre o futuro da família, colocando uma pressão adicional sobre seus ombros. Mas Eliane era uma mulher determinada, e a adversidade a fez buscar uma saída criativa. Com um amor crescente pela culinária, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros com maestria, aperfeiçoando cada receita até que estivesse impecável.

Descobriu que cozinhar não era apenas um hobby, mas uma paixão que a alimentava de dentro para fora.

Ao finalizar seus produtos, ela fazia postagens no Instagram e no TikTok como forma de divulgação, o que se mostrou uma excelente estratégia de vendas. Eliane começou a se destacar nas redes sociais não apenas por sua habilidade culinária, mas também por sua beleza e desenvoltura diante das câmeras. Ela sabia que engajar seu público exigia mais do que simplesmente mostrar suas criações na cozinha. Fazia vídeos que viralizavam com alguma frequência, com compartilhamento das suas receitas e da sua personalidade vibrante.

A cada postagem, Eliane sorria para a câmera, conquistando os corações dos seguidores com seu carisma. Seus cabelos negros caíam em cascata sobre os ombros, e seu olhar cativante parecia hipnotizar todos que a assistiam. Usava roupas coloridas e alegres, combinando com sua personalidade animada. Seus gestos eram graciosos, e suas palavras saíam com facilidade, como se estivesse conversando com velhos amigos. A cada novo vídeo, sua audiência crescia exponencialmente. Ela sabia como criar expectativa em seus seguidores, lançando *teasers* intrigantes e revelando suas criações culinárias com suspense. A estratégia estava funcionando. Os números de seguidores aumentavam a cada dia, o que a tornou uma verdadeira influenciadora digital.

No entanto, essa exposição também trouxe consequências inesperadas. César começou a ficar cada vez mais desconfortável com a atenção que Eliane recebia. No trabalho, ele ouvia piadinhas dos colegas que tinham visto vídeos da esposa e a reconheciam. Os ciúmes e a preocupação com a exposição de Eliane começaram a afetar o relacionamento do casal, resultando em frequentes discussões.

Sua exuberância atraiu até mesmo a atenção de Aureliano Marcondes, o Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar Eliane nas redes sociais, seduzido pela combinação de beleza feminina e

talento culinário. Em pouco tempo, deixou de ser um mero “webespectador” e também começou a enviar mensagens privadas à nova blogueira. Fazia elogios calorosos e comentários, alguns sobre suas receitas, outros de cunho mais pessoal. Eliane, surpresa pela atenção do Vice-Governador, manteve uma conversa amigável, sem se preocupar com as intenções dele.

E não demorou para que as mensagens íntimas se tornassem frequentes. Apesar de casada, Eliane sentiu a atração pelo político crescer. Em menos de uma semana após a troca da primeira mensagem, ela foi convidada por Aureliano para um encontro na Capital do Estado. Decidida, teve de encontrar uma desculpa para explicar sua ausência ao marido, cada vez mais desconfiado e preocupado com os rumos que tomavam o relacionamento do casal.

Havia remorso, é verdade, mas não o bastante para a recusa do encontro. Com uma pitada de culpa, Eliane contou a César que estava planejando visitar uma feira de produtos para panificação na Capital, alegando que isso a ajudaria a aprimorar suas habilidades culinárias e a expandir sua nova atividade. Apesar de ainda estar desconfortável com a exposição da esposa na internet, César acatou a explicação.

Ao chegar à Capital, Eliane encontrou-se com o Vice-Governador em um café discreto e elegante. A atmosfera de romantismo era manifesta, e, a química entre eles, inegável. Aureliano não ocultou seu interesse por Eliane, e, conforme a conversa avançava, ele ousadamente tentou tocar os braços e as pernas da mulher, que recuou delicadamente, com um sorriso nervoso.

— Desculpe, Aureliano. Não posso permitir que isso vá além de uma amizade.

— Te entendo, só não podia deixar de tentar. Você é uma mulher incrível, e é difícil para mim resistir à sua companhia.

- Eu sou casada. Muito bem casada.
- Tem marido até na Capital?
- Para de ser bobo!

Apesar do turbilhão de emoções que sentiu, Eliane manteve a postura. Percebeu que caminhava por um território perigoso, mas observou os limites que ela própria havia demarcado. E, para descontrair, puxou assunto sobre política, passatempos e culinária. Compartilhou suas experiências na criação de bolos e pães, e o político expressou admiração sincera por suas habilidades.

Quando a tarde chegou ao fim, eles se despediram com promessas de manter contato. Eliane deixou a Capital com conflitos internos. Sabia que tinha tomado a decisão certa ao resistir às investidas de Aureliano, mas a atração ainda estava lá, incendiando sua mente e seu coração.

Os dias passavam, e Eliane continuava a trocar mensagens com o Vice-Governador Aureliano Marcondes. Fazia confissões pessoais, revelações, manifestações de desejo. Apesar da promessa feita a si mesma de manter distância, a conexão com o político só crescia. A tragédia estava anunciada, e, em um momento de fraqueza e paixão, a blogueira aceitou encontrá-lo novamente.

Aureliano percebeu que talvez fosse sua última chance, e que teria de agarrá-la com todas as forças. Por isso levou Eliane a um local ainda mais discreto, onde ficariam longe de olhares curiosos, e lá ela se entregou à paixão e aos prazeres carnavais.

Estava criado um caso de amor proibido. Os encontros secretos se tornaram rotina, e os riscos envolvidos só pareciam tornar a relação ainda mais excitante.

Em casa, César expressava sua frustração de forma explosiva. Brigas bastante intensas, seguidas de atividade sexual violenta.

Paradoxalmente — ou não — o casal buscava reconciliação na intimidade física. Antes uma manifestação de amor e carinho, o sexo se tornara um meio de apaziguar as tensões e as feridas emocionais que a relação estava acumulando. Vivendo um turbilhão, Eliane estava dividida entre o compromisso vitalício assumido com o marido e a deliciosa relação ilícita mantida com o Vice-Governador.

Não se tratava apenas de contato físico. Aureliano construiu uma sólida conexão emocional com a amante. Deitada a seu lado, Eliane falava sobre diversos assuntos, cem por cento liberta — o que não fazia há anos com César. Compartilhava, inclusive, detalhes de seu sucesso crescente nas redes sociais, como o número de seguidores continuava a aumentar e como suas encomendas estavam se tornando uma parte cada vez mais significativa de sua renda. O político, por sua vez, se revelou um ouvinte atento, interessado em cada palavra da amante, e inclusive disposto a contribuir com algumas ideias.

— Peço perdão pela intromissão, mas acredito que você deveria pensar em formalizar essa atividade — disse Aureliano.

— Sou toda ouvidos.

— Pelo que você diz, já está, ou em breve estará, ganhando um dinheiro significativo. Pense em abrir uma MEI ou algo assim. Você terá um CNPJ para trabalhar, e ainda pagará menos imposto de renda.

— Nunca tinha parado para pensar nisso...

— Caso queira, depois eu te envio o WhatsApp do meu contador para tratar desses detalhes.

Eliane também manifestava curiosidade sobre o universo da política. Confortável com a intimidade compartilhada, Aureliano contou algumas experiências vivenciadas, e as incertezas sobre seu futuro.

— Foi fácil entrar na política?

— Eu não diria “fácil”. Todo caminho tem seus desafios, e o da política não é diferente.

— Como fazer para entrar, então?

— Acredito que conhecer pessoas seja o mais importante. Ou alguém da família te insere no meio, ou você começa a participar de algum grupo com esse mesmo objetivo. Aquele pessoal que só resolve fazer a filiação num determinado partido, mas que não participa de fato, não vai muito longe na carreira.

— Assim como qualquer coisa na vida, exige dedicação.

— Exato. No meu caso, tive familiares que deram o primeiro empurrão. Meu avô foi Deputado Federal por alguns mandatos, meu pai chegou a se eleger Vereador e foi algumas vezes candidato a Prefeito da Capital, então eu já cresci nesse ambiente. Mas tive que participar de muita coisa pra chegar a Vice-Governador. Só quem tem moral no partido consegue uma candidatura dessa importância.

— E o teu próximo passo é se tornar Governador?

— Aí a discussão já é mais complexa... Eu me candidato a mandatos eletivos desde que tinha 18 anos de idade, então sei que a cada quatro anos a gente vive essa incerteza, primeiro pra convencer o pessoal do partido, e depois ainda convencer a população. Eu já estou no meu segundo mandato seguido como Vice-Governador. Iniciamos algumas conversas dias atrás, mas não concluímos nem se eu posso, juridicamente falando, ser Governador já na próximo mandato.

— Tudo incerto.

— Sim. Certeza, só da morte, mas a gente não sabe quando. Vou vivendo dia após dia...

Aderindo ao conselho dado por Aureliano, Eliane procurou um contador de sua confiança e criou sua MEI. Até mesmo abriu uma conta específica para sua pessoa jurídica no banco ALPHA, para não misturar o dinheiro da empresa com suas despesas pessoais.

O gerente do ALPHA não perdeu tempo. Vendo o entusiasmo da sua mais nova cliente, ofereceu um crédito disponível para microempreendedores. O empréstimo foi aceito por Eliane, que saiu da agência com R\$ 60.000,00 depositados na conta da sua MEI.

— O quê você achou? — disse Eliane a Aureliano.

— Eu achei excelente. Essa taxa de juros é realmente boa, e você vai conseguir fazer coisas interessantes. Dá até pra abrir um ponto físico, dependendo do caso.

— Nossa, é verdade. Acho que consigo montar uma lojinha pequena na praça da igreja!

— Será um sucesso, como tudo que você faz.

Eliane procurou uma imobiliária local, conheceu algumas salas em que poderiam comportar seu estabelecimento, e concretizou a locação de um belo espaço, carente apenas de pequena reforma.

Chegou em casa, e, distraidamente, deixou o contrato sobre a mesa da cozinha, enquanto tomava banho. César chegou, viu o documento, e o escaneou com o smartphone.

— Tá alugando casa, Eliane? Achei que você já tinha onde morar.

— Que casa, César? Eu aluguei uma salinha ali na praça. Vou montar um espaço pra vender os meus produtos.

— Deve estar com dinheiro sobrando. Eu pensei que você só tinha aquele carrinho velho sem manutenção. Tem algum “investidor” que eu não conheça?

— Não tem investidor nenhum, seu falador! Eu abri uma empresa e consegui um empréstimo.

— Veja só... toda empresária você, né. Não sabia que era casado com uma aspirante a Luiza Trajano.

— Me avisa quando você vai acabar com as suas ironias, que eu tenho mais o quê fazer.

— É, eu sei. Você tem muito o quê fazer, e não dá tempo pra cuidar desse casamento falido que nós temos — disse César, antes de sair de casa.

Eliane pouco se importou com a reação do marido. Começou a pesquisar projetos arquitetônicos pelo Instagram, idealizando como ficaria o seu empreendimento.

Na mesma semana, contratou todos os profissionais necessários para concretizar o sonho que acabara de nascer. Entre pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, a MEI de Eliane desembolsou cerca de R\$ 30.000,00. Com o dinheiro restante, novamente aconselhada por Aureliano, adquiriu uma cafeteira profissional italiana, pelo valor de R\$ 25.000,00, e deixou R\$ 5.000,00 em caixa como capital de giro.

Quatro semanas depois o espaço foi inaugurado. Para aquele dia, o Vice-Governador marcou um encontro com correligionários do seu partido na cidade — a desculpa perfeita para justificar sua passagem pelo local. O evento foi um absoluto sucesso, tendo atraído principalmente os seguidores de Eliane nas redes sociais.

Com o passar dos dias, quase tudo ia bem. A cafeteira profissional apresentava falhas constantes, e Eliane conseguia tirar somente de quatro a seis cafés espressos seguidos antes da máquina desligar, levando quase vinte minutos para retomar a operação. Em contato com a empresa

fornecedora da cafeteira, foi pedido que ela a encaminhasse para a assistência técnica.

No dia seguinte, depois de entregar sua máquina à transportadora, conforme as instruções que foram passadas, Eliane, repentinamente, se sentiu mal. Fechou a loja e foi até uma farmácia próxima comprar analgésicos. Vendo a condição da mulher, o farmacêutico indicou que fosse realizado um teste de gravidez.

— Imagina, eu só tenho um mal-estar.

— Aqui a gente vê muita coisa, moça. Só estou tentando ajudar.

Estava incrédula, mas aceitou levar o teste rápido, e, em casa, Eliane descobriu que estava, de fato, grávida. E, para piorar, não tinha certeza de quem era o pai da criança: César, com quem havia transado bastante após as brigas, ou Aureliano, o seu amor proibido. Preocupada, contou ao amante, que disse apoiá-la, independentemente de qualquer coisa, diferente de César, que acusou-a de adultério e a abandonou naquele mesmo dia.

Os problemas se avolumavam. Com o passar das semanas, ficou cada vez mais difícil para Eliane manter suas atividades no curso da gestação. A queda do seu faturamento foi inevitável, e inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento da MEI. Além disso, a assistência técnica negava dar garantia à cafeteira profissional, alegando mau uso do equipamento.

— Eliane, fique tranquila que tudo vai se acertar — disse Aureliano, seu conselheiro de todas as horas.

— Eu estou perdida. Acabei de ser abandonada pelo meu marido, e vou perder o pouco que eu tenho para o banco, meu carrinho velho e o dinheirinho que demorei tanto pra juntar.

— Não vai. Você não fez o empréstimo pela MEI?

— Sim.

— Então relaxa, porque essa dívida é da empresa. O que você, pessoa física, tem, não vai ser atingido.

— Assim espero. E também estou nervosa com esse problema da cafeteira. Soube que a garantia não vai cobrir, porque eu sou uma estúpida e não sei usar a máquina, e que o conserto vai custar praticamente R\$ 16.000,00. De onde eu vou tirar isso?!

— Mas você fazia tudo conforme o manual?

— Sim, eu não fazia nada demais. Segui tudo o que me foi falado.

— Então o meu advogado vai tomar as providências necessárias. Põe essa empresa no pau!

A MEI de Eliane ajuizou a ação contra a empresa fornecedora da cafeteira, e começou a receber cobranças extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Meses depois, às vésperas do parto, Eliane perguntou ao advogado de Aureliano sobre o andamento do processo.

— Perdemos, infelizmente. Acabei de receber a intimação da sentença de improcedência — disse o causídico.

— Como assim “perdemos”?! Eu nem fui comunicada de nada.

— Eu muito menos. Assim que entrei com a ação, o juiz nomeou o perito, que logo fez o laudo da máquina, sem eu nem poder acompanhar ou fazer perguntas. Concluiu que não havia defeito de fabricação, e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. Se quiser eu te envio o PDF e...

— Eu não quero PDF, doutor. Que Justiça é essa, que nem ouve a pessoa, nem ouve o advogado?!

— É assim mesmo, dona Eliane. E não tem o quê a gente possa fazer. O juiz deu a sentença, e se recorrermos o Tribunal vai manter a negativa com base no resultado da perícia.

Nervosa com tudo o que vinha ocorrendo, Eliane sentiu fortes contrações, e seguiu para o hospital, onde, após uma rápida cesariana, deu à luz uma menina.

— Como ela vai se chamar? — perguntou uma das enfermeiras.

— Ainda não decidi — respondeu Eliane.

— Bom, a gente vai deixar marcado na pulseirinha que ela é sua filha. O nome fica em branco por enquanto, o nome da mãe é “Eliane” e o tipo sanguíneo O+.

Eliane registrou aquelas informações, e, chegando ao quarto do hospital, apanhou o smartphone para ver informações sobre tipos sanguíneos. Perguntado, rapidamente, Aureliano disse ter o sangue tipo AB, informação que definiu a paternidade da menina.

— Essa desgraçada é filha do César!

No dia seguinte, quando Eliane já estava em casa com a bebê, foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo banco ALPHA em face da MEI de Eliane.

— Já tem data pra audiência de conciliação... Deixa isso pra depois. Tenho mais com o quê fazer — disse Eliane a si própria.

Aureliano visitou-a no mesmo dia.

— Então é essa pessoinha que nasceu! — disse o Vice-Governador, emocionado com o primeiro contato.

— Nasceu, e não para de me dar trabalho! Tive uma noite horrível, porque toda hora ela ficou me acordando pra mamar, pra limpar.

— Tadinha, rs.

— Ah, Aureliano, honestamente, eu gostaria muito que você colocasse ela com a cara virada na água daquela banheirinha até ela parar de chorar.

— Nossa, Eliane, não fala assim...

— É sério, Aureliano! Some com essa menina, que estou a ponto de explodir. Quer que me levante pra eu mesma fazer isso?!

— Não, fique aí sentada. Você está com pontos da cirurgia, e precisa se recuperar.

— Então faz o que tem que ser feito! — disse Eliane, jogando um abajur de porcelana ao chão.

— Meu Deus! O quê você está falando?

— Pega aquela porra de banheira e traz aqui, pra você afogar ela na minha frente — disse Eliane, aos berros.

Trêmulo, e querendo apenas que tudo terminasse logo, Aureliano atendeu ao pedido da puérpera. Segurando a criança pelo peito, em decúbito ventral, colocou seu rosto submerso na banheira, até que o pequeno corpo ficasse sem vida.

Às pressas, Aureliano deixou a casa de Eliane com o cadáver em um saco preto de lixo, que minutos depois foi abandonado nas proximidades de um riacho, enquanto o político seguia para a autoestrada, em direção à Capital. Um grupo de jovens viu a ação, e informou às autoridades, que, após reverem a cena pelas câmeras de segurança do local, interceptaram o Vice-Governador em uma praça de pedágio, prendendo-o em flagrante.

Ao receber a notícia da prisão do Vice-Governador pela televisão, Eliane imaginou as implicações do que poderia acontecer.

Eliane, então, decide procurar um escritório de advocacia para formular os seguintes questionamentos:

1. Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio, que tem pena menor?
2. Sem considerar eventual condenação criminal pelo delito praticado, há impedimentos constitucionais para que o Vice-Governador se candidate, nas eleições seguintes, ao cargo de Governador do Estado?
3. O processo contra a empresa fornecedora da cafeteira está, de fato, perdido? É possível a sua anulação desde o início?
4. O patrimônio pessoal da consulente poderá ser atingido pela dívida da MEI junto ao banco ALPHA?

Na condição de advogados de Eliane, formulem um parecer jurídico que responda aos questionamentos apresentados de maneira fundamentada.

PARECER

PARECER JURÍDICO

Assunto: Identificação de crime praticado, elegibilidade de Vice-Governador ao cargo de Governador do Estado, possibilidade de anulação de decisão baseada em prova ilegítima e risco do patrimônio pessoal ser atingido por dívida de MEI.

Consultante: Eliane.

EMENTA: DIREITO PENAL. INFANTICÍDIO. COMUNICABILIDADE ADMITIDA. DIREITO CONSTITUCIONAL. ELEGIBILIDADE DE VICE GOVERNADOR EM SEGUNDO MANDATO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CIÊNCIA DAS PARTES. AUSÊNCIA. PROVA ILEGÍTIMA. NULIDADE. DIREITO EMPRESARIAL. MEI. INADIMPLÊNCIA. LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA PESSOA FÍSICA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada por Eliane, por meio da qual solicita esclarecimentos quanto ao crime praticado pelo Vice-Governador do Estado, Aureliano Marcondes; quanto aos impedimentos

constitucionais para a candidatura do Vice-Governador ao cargo de Governador do Estado, desconsiderando eventual condenação criminal por delito praticado; quanto à nulidade de processo civil contra a empresa fornecedora de cafeteira profissional, cuja perícia não foi informada à autora; e sobre a responsabilidade patrimonial da consulente, frente à dívida de MEI de sua titularidade junto ao banco ALPHA cobrada judicialmente.

A consulente relata que, após o início da pandemia mundial, perdeu seu emprego em uma grande empresa de cosméticos, onde atuava como engenheira química, e após um período desempregada, aprendeu a fazer bolos e pães caseiros, desenvolvendo suas habilidades e divulgando seus produtos na internet por meio das suas redes sociais.

Com o aumento da exposição da sua imagem e da popularidade das suas postagens, seu marido, César, começou a ficar cada vez mais desconfortável com a situação, resultando em frequentes discussões. A exposição da consulente atingiu tamanho patamar que esta chamou a atenção de Aureliano Marcondes, Vice-Governador do Estado, que passou a acompanhar as postagens de Eliane e, após diversas trocas de mensagens, eventualmente organizaram encontros pessoais que culminaram em um relacionamento amoroso extraconjugal.

Em meio a brigas intensas, o casal buscava se reconciliar, ao mesmo tempo em que a consulente mantinha a relação extraconjugal com o Aureliano, com quem nutria uma sólida conexão emocional.

Com o desenvolvimento das atividades de confeitaria, Eliane foi aconselhada por Aureliano a formalizar sua atividade por meio da sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ na modalidade Microempreendedor Individual – MEI, visando acessar alguns benefícios, tais como melhores linhas de crédito e menores alíquotas tributárias.

Após a abertura do CNPJ, realizada por um contador, a consulente abriu uma conta corrente utilizando o CNPJ no banco ALPHA, contratando um empréstimo no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) com a intenção de montar um espaço para comercializar seus produtos.

Com os recursos obtidos, a consulente alugou um ponto comercial, contratou serviços de pintura, marcenaria, vidraçaria e itens de decoração, investindo cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na estrutura do local. Investiu mais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para adquirir uma cafeteira profissional italiana e manteve R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como capital de giro.

O negócio foi inaugurado e após pouco tempo a cafeteira profissional começou a apresentar falhas constantes, fornecendo de quatro a seis cafés expressos seguidos antes da máquina desligar, levando cerca de vinte minutos para retomar a operação. Após contato com a empresa fornecedora da máquina, foi pedido que a cafeteira fosse enviada para a assistência técnica, sendo o envio providenciado no dia seguinte após o contato com a empresa.

Nessa ocasião, a consulente passou mal e descobriu que estava grávida e, por conta de seu relacionamento extraconjugal, não tinha certeza quem era o pai da criança. Preocupada, relatou a situação ao Aureliano, que disse apoiá-la, diferente de Cesar, seu marido, que a acusou de adultério e a abandonou.

Com o passar dos dias, considerando as dificuldades de Eliane em manter as suas atividades durante a gestação, além da assistência técnica negar a garantia à cafeteira profissional, com a alegação de mau uso do equipamento, o faturamento de seu negócio sofreu tamanha queda que inviabilizou o pagamento das parcelas do financiamento formalizado com o banco ALPHA.

A consulente, ao saber que a garantia da máquina foi negada e que o conserto do equipamento custaria R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), ajuizou ação contra a empresa fornecedora da cafeteira. Na mesma época, começou a receber intimações extrajudiciais do banco ALPHA em razão do inadimplemento das parcelas do financiamento.

Passados alguns meses, a consulente foi informada sobre a sentença de improcedência proferida no processo que ajuizou contra a empresa fornecedora da máquina de café, pois, segundo o seu patrono, o juiz havia nomeado o perito que elaborou laudo da máquina, porém, sem a devida comunicação ao advogado, que não acompanhou a perícia. O Laudo atestou sobre a ausência de defeito de fabricação e que o problema foi causado por falha na operação do equipamento. A consulente afirma que sempre seguiu as instruções do manual do equipamento. Sobre a situação, a consulente foi informada pelo seu advogado que não havia mais o que ser feito, visto que se recorressem da decisão, o Tribunal de Justiça manteria a decisão considerando o resultado da perícia.

Nessa mesma época a consulente entrou em trabalho de parto e deu à luz à sua filha e, com base na informação que recebeu no hospital sobre o tipo sanguíneo de sua filha, O+, soube que o pai da criança era o seu ex-marido, César, considerando que o tipo sanguíneo de Aureliano é AB.

Ao voltar para a sua casa, no dia seguinte após ter dado à luz a sua filha, a consulente foi procurada pelo oficial de Justiça, com o mandado de citação da ação movida pelo Banco ALPHA, informando sobre a data da audiência de conciliação.

No mesmo dia, Aureliano visitou a consulente, que estava muito cansada, após uma noite de cuidados com a pequena criança. Neste momento, pediu a ele para que afogasse a criança na banheira. Com relutância, Aureliano atendeu ao pedido da consulente e, segurando a

criança pelo peito, em decúbito dorsal, colocou o seu rosto submerso na banheira, até o momento em que a criança ficasse sem vida.

Aureliano deixou a casa com o corpo da criança em um saco preto de lixo, que descartou em um riacho próximo, enquanto seguia para a autoestrada, em direção à Capital do Estado.

Um grupo de jovens presenciou a ação e informou às autoridades que, após reverem as gravações de uma câmera de vigilância, prenderam o Vice-Governador em uma praça de pedágio, realizando a prisão em flagrante.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DO CRIME PRATICADO

A consultante questiona, inicialmente, se Aureliano Marcondes praticou o crime de homicídio ou de infanticídio.

Primeiramente, cumpre esclarecer a diferença entre o homicídio e infanticídio, ambos previstos no Decreto Lei nº 2.848/1940 – Código Penal Brasileiro – CP, no Título I – Crimes contra a Pessoa, Capítulo I – Crimes contra a vida.

Descrito no artigo 121 do CP, o **homicídio** simples constitui, de forma direta, a ação de matar alguém, com pena inicial de **reclusão** de seis a vinte anos. Com o advento da Lei nº 14.344/2022, nos casos em que o homicídio é praticado **contra menor de quatorze anos**, é considerado crime qualificado, majorando a pena inicial de **reclusão** para doze a trinta anos, conforme artigo 121, inciso IX, do CP, podendo ser aumentada em 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, conforme § 2º-B, II do mesmo artigo.

Além de qualificadora, a ação de matar menores de quatorze anos está no rol de crimes hediondos, crimes, segundo André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2022), cuja hediondez, ou repulsa, “acarretam consequências gravosas ao crime, dentre as quais a inafiançabilidade, proibição de anistia, graça ou indulto; a progressão de regimes e o livramento condicional ficam sujeitos a um período de tempo superior à regra geral”.

Por outro lado, o **infanticídio**, previsto no artigo 123 do Código Penal, possui características muito particulares e refere-se à ação da mãe que mata, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após, cuja pena é a **detenção de dois a seis anos**. Tal delito é classificado como “crime próprio”, cuja característica está ligada a uma condição específica do sujeito ativo, ou seja, sem essa condição não há crime. Sobre o tema, André Estefam (2022) assim nos ensina:

De regra, as infrações penais podem ser praticadas por quaisquer pessoas. Quando for assim, teremos um **crime comum**, Casos há, no entanto, em que se exige do sujeito ativo uma capacidade especial, uma condição específica, **sem a qual não há o delito** (exs.: peculato – art. 312 do CP, que só pode ser praticado por funcionário público; infanticídio – art. 123 do CP, cometido somente pela mãe); essa qualidade especial do sujeito ativo funciona como **elementar do crime**. Tais delitos são denominados crimes próprios. (grifo nosso)

Nesta linha, o doutrinador André Estefam (2022) define o infanticídio como a ocisão da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe em estado puerperal:

Trata-se de uma espécie de homicídio doloso privilegiado, cujo privilegium é concedido em virtude da “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente. É que o estado puerperal, por vezes, pode acarretar distúrbios psíquicos na genitora, os quais diminuem a sua capacidade de entendimento ou auto inibição, levando-a a eliminar a vida do infante.

Conclui-se, portanto, o homicídio é um crime comum, com pena maior, ainda mais se agravado com a qualificadora, se cometido contra menor de quatorze anos, com pena de reclusão de doze a trinta anos, enquanto que o infanticídio é um crime próprio, aquele cujo agente deve atender a uma capacidade específica, no caso, ser mãe e estar sob a influência do estado puerperal, sendo um crime privilegiado, cuja pena é mais branda, detenção de dois a seis anos.

Salienta-se que as penas de reclusão e detenção, ambas penas privativas de liberdade, se diferenciam pela forma que podem ser cumpridas. De acordo com GIACOMELLI, TEIXEIRA e GUIMARÃES (2018), a pena de reclusão é a mais severa e é aplicada a infrações mais graves, iniciando sob o regime fechado, podendo evoluir para o semiaberto e posteriormente para o aberto, porém, a detenção é mais branda e não pode iniciar pelo regime fechado, mas pelo semiaberto, evoluindo para o regime aberto.

2.1.1 DO CONCURSO DE PESSOAS E A QUESTÃO DA COMUNICABILIDADE DA ELEMENTAR "INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL"

Feita a distinção entre os crimes de homicídio e infanticídio, bem como as suas penas, importa destacar o dispositivo legal a respeito do Concurso de Pessoas, previsto no artigo 29 do CP:

Artigo 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

A teoria monista adotada pelo Código Penal brasileiro preconiza que autores e partícipes cometem, na medida de sua culpabilidade, o crime, de forma que todos que contribuem para a prática de um determinado crime previsto na legislação penal, responderão pelo mesmo delito.

No entanto, vejamos o ensinamento do doutrinador Fernando Capez no caso de terceiro que realiza a conduta principal (mata alguém) com participação da mãe:

Com tal comportamento, se subsume ao art. 121 do CP, ele será autor de homicídio. A mãe, que praticou conduta acessória, é partícipe do mesmo crime, pois o acessório segue o principal. Com efeito, a mãe não realizou o núcleo do tipo (não matou, apenas ajudou a matar), devendo responder por homicídio. Embora esta seja a solução apontada pela boa técnica jurídica e a prevista no art. 29, caput, do CP (todo aquele que concorre para um crime incide nas penas a ele cominadas), não pode, aqui, ser adotada, pois levaria ao seguinte contra-senso: se a mãe mata a criança, responde por infanticídio, mas como apenas ajudou a matar, responde por homicídio. Não seria lógico. Portanto, nesta segunda hipótese, a mãe responde por infanticídio. (Curso de Direito Penal, volume 2, parte especial, São Paulo: Saraiva, 2017).

De acordo com o artigo 30 do Código Penal, “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”, ou seja, as circunstâncias “não se transmitem aos coautores ou partícipes de uma infração penal, pois se referem exclusivamente a determinado agente, incidindo apenas em relação a ele”, segundo explica o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT.

Segundo o TJDFT (2023), os dados elementares são aqueles fundamentais de uma conduta criminosa. No homicídio simples, por exemplo, os elementares são “matar” e “alguém”.

Já as circunstâncias são os fatores que incorporam o tipo fundamental, a fim de diminuir ou aumentar a pena. Utilizando o mesmo exemplo, o homicídio, são circunstâncias, entre outras, o “relevante valor social ou moral” (Art. 121, § 1º), o “motivo torpe” (§ 2º, I) e o motivo fútil (§2, II).

Considerando que no caso do infanticídio os elementos “matar o próprio filho”, “durante o parto ou logo após” e “sob influência do estado

puerperal” sendo essa última a circunstância pessoal elementar, sem a qual o crime não se configura, tal situação pode se comunicar ao partícipe ou coautor, considerando a segunda parte do artigo 30 do CP:

Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

O tema é controverso.

Durante muitos anos a doutrina defendida pelo mestre e respeitável penalista Nélson Hungria, e compartilhada por outros autores, distinguiu as circunstâncias pessoais das personalíssimas, concluindo que, em relação a estas, não há comunicabilidade.

Para essa corrente, o estado puerperal, apesar de elementar, não se comunica ao partícipe, o qual responderá por homicídio, evitando-se que este se beneficie de um privilégio imerecido.

Ocorre que, na última edição de sua obra, Comentários ao Código Penal de 1958, Hungria reformulou a sua posição, passando a sustentar que, “em face do nosso Código, mesmo os terceiros que concorrem para o infanticídio respondem pelas penas a este cominadas, e não pelas do homicídio”.

Álvaro Mayrink da Costa (2008, p.252) assim esclarece a respeito da cooperação do *extraneus* (aquele que auxilia a realização do injusto a pedido da mãe):

Há três correntes, a saber: a) a que entende que o extraneus que coopera comete injusto do tipo de homicídio, pois não se comunica circunstância elementar, visto que cada um dos concorrentes responde em virtude de culpabilidade; b) a que sustenta que o co-partícipe responde também por infanticídio porque não se comunicam as circunstâncias de caráter pessoal, salvo quando elementares do tipo; c) finalmente um terceiro grupo de autores se afasta da hipótese (b) quando o extraneus pratica atos de execução.

Em seguida, o mesmo autor conclui a respeito da hipótese em que o terceiro executa de forma direta o crime, de acordo com a teoria monista (p.253):

A posição majoritária sustenta que a influência do estado puerperal constitui uma elementar normativa do tipo de injusto de infanticídio e que nesta condição se comunica ao extraneus que coopera com a puérpera para causar a morte de seu filho. Diante da teoria monista da ação, adotada por nosso Código Penal, a questão se torna mais absurda do ponto de vista político-criminal ao conceder o privilégio ao extraneus, que a pedido da mãe, com dolo de homicídio executa a morte do nasciturus ou do recém-nascido.

Victor Eduardo Rios Gonçalves em sua obra Direito Penal Parte Especial Esquematizado (2022), afirma que:

Quando uma pessoa mata o recém-nascido e a mãe apenas estimula essa conduta, não se mostram presentes as elementares do crime de infanticídio porque a mãe não realizou a conduta típica de matar e o terceiro não estava sob influência do estado puerperal. Como foi outra pessoa quem realizou a conduta típica, o crime dela é o de homicídio e a mãe é partícipe desse crime. Entretanto, apesar de essa conclusão ser tecnicamente a correta, a doutrina, em uníssono, não a aceita, porque a mãe estaria sendo punida mais gravemente, embora tivesse praticado conduta mais branda — se ela, pessoalmente, matasse a criança responderia por infanticídio. Para sanar essa distorção, defende-se que, nesse caso, excepcionalmente, deve-se abrir exceção à teoria monista, respondendo o terceiro por homicídio e a mãe por infanticídio, com o argumento de que ela estava em estado puerperal (incomunicável nessa hipótese por ser ela partícipe e não autora do delito). (grifo nosso)

Em outro ponto de vista, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2023, p.153) entende que, respeitando estritamente o disposto no Código Penal, o autor ou co-autor do delito em questão responde por infanticídio:

A circunstância especial de perturbação da saúde mental está prevista em um tipo penal especial, que deve ser aplicado, goste-se ou não da solução, entenda-se ou não ser ela injusta. Logo, se ocorreu um infanticídio, por expressa aplicação da comunicabilidade prevista no art. 30, outra não é a solução senão ambos punidos por infanticídio... tanto faz se o estranho auxilia a

mãe a matar o recém-nascido, após o parto, em estado puerperal, ou se ele mesmo, a pedido da genitora, executa o delito: ambos respondem por infanticídio. (grifo nosso)

Posição compartilhada por Damásio de Jesus (2015, p.51), seguindo na mesma linha: “Em face das normas penais reguladoras da matéria, entendemos que o terceiro deve responder por infanticídio”.

Assim, embora alguns doutrinadores defendam que o terceiro deva responder por homicídio porque não poderia assumir a condição personalíssima da mãe, a doutrina majoritária, seguindo estritamente o que estabelece o artigo 30 do Código Penal, admite, com relutância, que a influência do estado puerperal é elementar do crime e, como tal, se comunica ao terceiro que contribui para a execução do crime. Neste cenário, Aureliano pode responder por infanticídio, assim como a consulente.

2.1.2 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Apresentada a legislação pertinente e a visão de respeitáveis doutrinadores, observa-se que a jurisprudência caminha no mesmo sentido.

Inicialmente, trazemos julgamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Comarca de Cobérlia, demonstra, conforme Ementa, o concurso de agentes, onde há a contribuição de um terceiro na prática do delito criminoso:

INFANTICÍDIO - CONCURSO DE PESSOAS - (ART. 29, DO C. PENAL) - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO. Se o partícipe, em tese, contribui moralmente, instigando, ameaçando ou provocando a autora ao cometimento do delito de infanticídio, da denúncia contra este não pode ser afastado. (TAPR - Quarta Câmara Criminal (extinto TA) - EOSE - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR ANTONIO GOMES DA SILVA - Unânime - J. 09.12.1994)

Por fim, trazemos Ementa de sentença do Tribunal de Justiça do Paraná, Comarca de Corbélia, em que o réu é condenado por participação em crime de infanticídio:

PRONÚNCIA - INFANTICÍDIO - INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. Se existem indícios suficientes de participação do réu no crime de infanticídio, impõe-se a pronúncia. Eventuais incertezas resolvem-se em favor da sociedade. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - RSE - Corbélia - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - J. 28.12.1998)

Conforme pode ser observado há precedentes jurisprudenciais que corroboram com a doutrina existente sobre o concurso de pessoas no crime de infanticídio.

2.1.3 DOS CRIMES PRATICADOS - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando o caso ora analisado, em confronto com a legislação e a doutrina estudada, entendemos que Aureliano Marcondes, em conjunto com a consulente, pode responder pela prática do crime de infanticídio, com pena de detenção de dois a seis anos, conforme artigo 123 do Código Penal.

2.2 DA CANDIDATURA DE AURELIANO MARCONDES AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

A consulente questiona se há impedimentos constitucionais para que Aureliano Marcondes se candidate nas próximas eleições ao cargo de Governador do Estado, desconsiderando eventual condenação criminal pelo delito praticado.

A Constituição Federal possui um capítulo especial chamado "Dos Direitos Políticos"; trata-se do Capítulo IV, em que o texto constitucional se debruça acerca de questões relacionadas às eleições, tais como voto, elegibilidade, mandato, entre outros. Analisaremos a seguir sobre a

habilitação de Aureliano, de acordo com as condições e limitações previstas no ordenamento jurídico vigente.

2.2.1 DA ELEGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PROCESSO PENAL EM ANDAMENTO

Primeiramente, em relação ao delito praticado, tratado no tópico 2.1 deste parecer, o artigo 5º, LVII, da CF, dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. Trata-se do princípio da presunção de inocência.

Neste sentido, candidatos que são considerados suspeitos ou que respondem a processos criminais, podem registrar as suas candidaturas, porque têm seus direitos políticos preservados até que haja sentença. Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva (2022) afirmam, inclusive, que é possível a candidatura de réu preso:

A candidatura de réu preso é possível, em prestígio ao princípio constitucional da presunção da inocência. Os direitos políticos só serão suspensos após condenação criminal com trânsito em julgado, salvo condenações que gerem inelegibilidades em razão de espécies delituosas apontadas na Lei da Ficha Limpa.

Importante ressaltar que o CF prevê a possibilidade de que lei complementar possa tratar de casos envolvendo a elegibilidade de pretensos candidatos. Assim, desde 2010, temos a chamada Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar 135/2010, que altera a Lei Complementar nº 64/1990 que estabelece restrições à elegibilidade.

2.2.2 DA ELEGIBILIDADE DE VICE-GOVERNADOR AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO

Em relação à candidatura ao cargo de Governador do Estado, a CF, em seu artigo 14, § 5º, prevê que o chefe do Poder Executivo, em qualquer esfera, poderá ser reeleito apenas uma vez e segundo Clever Vasconcelos e Marco Antônio da Silva (2022), a proibição para o registro de candidatura a um terceiro mandato é aplicada mesmo se houver

renúncia antes do término do mandato e no registro de chapa em que este figure como vice.

Entretanto, é lícito ao Vice candidatar-se ao cargo de titular, no caso em tela, ao cargo de Governador do Estado, conforme prevê o art. 1º, §2º, da Lei Complementar nº 64/1990, a saber:

§2º. O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham substituído o titular. (*Grifo nosso*)

Importante destacar que a possibilidade da candidatura ao cargo desde que nos seis meses que antecedem a eleição que irá disputar não tenha sucedido ou substituído o titular do Poder Executivo.

2.2.2 JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018), apresenta entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao caso:

Diante de questionamento formulado ao TSE, esse entendeu que:

Consulta. Vice-Prefeito reeleito. Candidatos a prefeito de chapas diversas. Pretensão. Candidatura. Terceiro mandato. Vedação Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. 1. Ao ocupante de dois mandatos consecutivos de vice-prefeito é vedado se candidatar ao mesmo cargo no pleito seguinte, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. 2. Tal vedação persiste ainda que, em cada um dos mandatos, o referido vice tenha exercido o cargo com prefeitos de diferentes chapas. 3. Consulta conhecida e respondida negativamente. (...)

Observa-se que o posicionamento do TSE confirma a proibição prescrita na CF em relação ao terceiro mandato de Vice-Prefeito, mesmo que tal candidatura ocorra em chapa de partido diverso. Por outro lado, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral consolida o entendimento sobre a possibilidade do Vice registrar candidatura ao cargo de titular, conforme consulta apresentada por Raquel Cavalcanti Ramos Machado (2018):

Vice-Prefeito reeleito. Nova candidatura. Prefeito. Possibilidade. 1. O vice-prefeito reeleito pode candidatar-se, uma única vez, ao cargo de prefeito na eleição subsequente. 2. Precedentes.

Podemos citar como exemplo o atual Vice-Presidente da República, Dr. Geraldo Alckmin, que foi duas vezes Vice-Governador de Mário Covas no Estado de São Paulo, durante os mandatos de 1995 a 1998 e de 1999 a 2002. Com o falecimento de Mário Covas, em março de 2001, Alckmin assumiu o cargo de Governador do Estado. Na ocasião, o Tribunal Superior Eleitoral acolheu sua candidatura para o cargo de Governador do Estado para o período de 2003 a 2006, em decisão assim ementada:

Registro de candidatura. Vice-Governador eleito por duas vezes consecutivas, que sucede o titular no segundo mandato. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador por ser o atual mandato o primeiro como titular do executivo estadual. Precedentes. Res. TSE nos. 20.889 E 21.026. Recursos improvidos. (grifo nosso)

De acordo com o precedente jurisprudencial apresentado, há a possibilidade jurídica de Vice-Governador de Estado candidatar-se ao cargo de titular, mesmo exercendo dois mandatos subsequentes de Vice-Governador.

2.2.3 DA CANDIDATURA DE AURELIANO MARCONDES AO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO - CONCLUSÃO

Isto posto, com base na legislação apresentada, bem como na jurisprudência pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral – TSE e desconsiderando a eventual condenação pelo crime praticado, Aureliano Marcondes pode registrar a sua candidatura ao cargo de Governador do Estado nas próximas eleições, mesmo tendo ocupado o cargo de Vice-Governador por dois mandatos subsequentes.

2.3 DO PROCESSO CONTRA A EMPRESA FORNECEDORA DA CAFETEIRA

Passamos a analisar o questionamento acerca do processo contra a empresa fornecedora da cafeteria. A consultante questiona se seria possível a anulação do processo desde o início.

2.3.1 DAS PROVAS PRODUZIDAS EM RELAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Cumprido dizer inicialmente que a perícia constitui importante meio de prova legal para solução de questões que dependem de determinado conhecimento técnico, como é o caso, por exemplo, dos equipamentos eletrônicos. Em paralelo, o art. 5º, LV da Constituição Federal estabelece que:

Art. 5.

LV. aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Salienta-se que em complemento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa há o princípio do devido processo legal, garantido na Constituição Federal no artigo 5º, LVI:

Art. 5.

LVI. Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Nesse sentido, os princípios do contraditório e da ampla defesa se manifestam no direito assegurado aos envolvidos no processo, tanto de requerer a produção de provas como de acompanhar a sua produção, valendo-se de todos os meios legais e legítimos para fazê-lo, de acordo com o artigo 369 do CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em

que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Ainda de acordo com o artigo 465 do Código de Processo Civil, o juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia, devendo fixar o prazo para entrega do laudo. Depois do despacho de nomeação do perito, as partes têm 15 (quinze) dias para arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico para acompanhar a perícia e apresentar quesitos que julgar importantes.

Além disso, o CPC ainda estabelece:

Artigo 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início da produção da prova.

Artigo 477, § 1º. As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. (grifo nosso)

Também, de acordo com o artigo 466, § 2º, do mesmo diploma legal, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e acompanhamentos das diligências, com comunicação prévia, comprovada nos autos, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

Dos artigos mencionados, pode-se evidenciar a necessidade de que as partes sejam devidamente notificadas da realização da perícia, para que possam indicar seus assistentes e acompanhar a produção da prova pericial, bem como apresentar manifestação sobre o laudo produzido pelo perito. O não cumprimento de normas de natureza processual torna a prova ilegítima.

Importante que não se confunda prova ilegítima com prova ilícita.

Apesar de ambas serem provas que contrariam disposições legais, é mister destacar as diferenças conceituais entre elas, a fim de identificar as ações que devem ser adotadas frente a sua ocorrência.

De acordo com Luiz Flávio Gomes (2009) a **prova ilícita** viola regra de direito material e está atrelada ao momento da sua obtenção, antecedendo a fase processual e considerada inadmissível, não podendo ser juntada aos autos e se o for, deve ser desentranhada, **não podendo ser renovada**. Por outro lado, a **prova ilegítima** é aquela que viola regra de direito processual no momento de sua produção em juízo, ou seja, no curso do processo, não obedecendo o princípio do devido processo legal, tornando-a nula, **devendo ser renovada**.

Em outras palavras, a diferença entre prova ilícita e ilegítima está no momento em que a ilegalidade ocorre e o comportamento processual frente a ocorrência de cada uma:

- **Prova Ilícita:**

- Momento: Na sua obtenção (anteriormente ao processo);
- Comportamento Processual:
 - Inadmissibilidade, não é juntada ao processo ou é desentranhada, caso tenha sido; e
 - Não pode ser refeita ou renovada;

- **Prova Ilegítima:**

- Momento: Na sua Produção (durante o curso do processo);
- Comportamento Processual:
 - Deve ter a sua nulidade declarada; e
 - Deve ser refeita ou renovada;

Pode-se citar, a fim de explicar, de forma prática, a diferença entre prova ilícita e ilegítima a confissão mediante a utilização de tortura e a confissão em juízo, perante o juiz da causa e sem a intervenção de advogado. A primeira se refere a um exemplo de prova obtida de forma

ilícita, enquanto a segunda é produzida sem seguir o devido processo legal, portanto, ilegítima.

2.3.2 DA NULIDADE DE PROVA ILEGÍTIMA E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

Seguindo nesta mesma linha, a ausência de notificação das partes a respeito da data, horário e local da realização da perícia, é motivo para declaração de nulidade da prova técnica ora produzida, conforme jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região:

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO AUTOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA ACOMPANHAR EXAME PERICIAL. Nos termos do artigo 474 do CPC, "As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.". Assim, restando verificada a ausência de notificação das partes acerca da data, horário e local da realização da perícia, é de se reconhecer a nulidade da prova técnica. Recurso ordinário adesivo obreiro provido. (Processo: ROT - XXXXX-61.2017.5.06.0103, Redator: Solange Moura de Andrade, Data de julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/07/2020)

(TRT-6 - RO: XXXXX20175060103, Data de Julgamento: 07/07/2020, Segunda Turma)

Consequentemente, decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é da mesma forma nula, conforme julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DPVAT. LAUDO PERICIAL. NULIDADE RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Ao verificar o laudo pericial não se observa o preenchimento dos itens elencados no art. 473 do CPC, portanto carece de fundamentação a prova advinda da perícia médica. 2. A finalidade da prova pericial é verificar a existência ou inexistência de um fato, interpretá-lo tecnicamente ou investigar suas causas ou consequências, e a opinião pericial, como construção racional que é, deve ser motivada, ou seja, o perito deve expor as razões de seu convencimento. 3. Opinião pericial não fundamentada é tão inexistente (e nula) quanto decisão judicial não fundamentada. **E a decisão judicial baseada em laudo pericial nulo é também**

nula, ambos por falta de fundamentação. 4. Entende-se que carece de fundamentação a prova pericial, tendo em vista que o médico perito não demonstrou de forma clara os meios utilizados na perícia, e como chegou à conclusão apresentada. 5. Voto pelo conhecimento e provimento do recurso declarando a nulidade do laudo pericial e da sentença de piso, assim remetendo os autos ao juízo de origem para a realização de nova perícia médica, devidamente fundamentada. O Ministério Público não emitiu parecer de mérito. (Apelação Cível nº 2017.0001.005907-9, 10ª Vara Cível, Comarca de Teresina – PI, Tribunal de Justiça do Piauí, Relator Des. José James Gomes Pereira, Data do Julgamento: 23/03/2019) (grifo nosso)

Sobre a nulidade processual, assim dispõe os artigos 281 ao 283 do Código de Processo Civil:

Art. 281. Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte.

§ 2º Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a decretação da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte

Em relação à matéria, Marcelo Ribeiro (2023) ensina que:

Anulado o ato, consideram-se sem efeito todos os atos subsequentes que dele dependam. Entretanto, havendo nulidade parcial, ela não prejudicará as partes que sejam independentes. Basta imaginar, por exemplo, que parte de uma audiência, relativa à oitiva de uma das testemunhas, ao ser anulada, não

comprometerá o restante da instrução, já feita em regularidade e independência do ato viciado. De todo modo, ao pronunciar a nulidade, o juiz deve declarar quais atos serão atingidos e quais as providências necessárias para superação desse entrave processual. Na prática, isto pode implicar repetição de atos ou mesmo a sua dispensa, em acordo com a especificidade do caso concreto.

Sendo assim, nas situações em que ensejam invalidação fruto de ato ou procedimento realizado em desconformidade com a legislação pertinente são casos de vício de atividade, ou *error in procedendo*, conforme pontua o Professor Fredie Didier (2016, p.136):

Os vícios de atividade, igualmente denominados de *errores in procedendo*, ocorrem quando o juiz desrespeita norma de procedimento provocando prejuízo ao recorrente. Assim, por exemplo, o juiz designa perícia, e não determina a intimação das partes para indicarem assistentes técnicos e formular quesitos, ou diante da juntada de um documento fundamental ao julgamento, não ordena a intimação da parte contrária para sobre ele manifestar-se, ou, ainda, pronuncia-se a respeito de uma questão alcançada pela preclusão, ou, finalmente, não fundamenta sua decisão. São todos casos de vício de atividade ou *error in procedendo*; erros que dizem respeito à condução do procedimento, à forma dos atos processuais, não concernindo ao conteúdo do ato em si.

No caso concreto fica claro que a ausência da citação sobre a realização da perícia é ato contrário ao previsto no CPC, cerceando o princípio constitucional do contraditório, motivo suficiente para o requerimento de reconhecimento e declaração da nulidade do ato, devendo o juiz declarar a nulidade da prova pericial, anular todos os atos posteriores, bem como declarar as providências para sanear o processo, por meio da produção de nova prova pericial e a devida notificação às partes.

2.3.3 DO PROCESSO CONTRA A EMPRESA FORNECEDORA DA CAFETEIRA - CONCLUSÃO

Isto posto, considerando a ausência da intimação de todas as partes do processo sobre a nomeação do perito e para o acompanhamento da perícia, bem como ciência da elaboração do laudo e elaboração dos quesitos, fato este que o torna a prova pericial ilegítima, sendo esta essencial para o proferimento da sentença, há a possibilidade de recurso em que se requeira a declaração de sua nulidade, tornando todos os atos dela decorrentes também nulos, nos termos do artigo 281 do CPC. Destaca-se que o processo não deve ser anulado desde o princípio, somente os atos decorrentes da prova ilegítima devem ser anulados.

2.4 DO PATRIMÔNIO PESSOAL DA CONSULENTE EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA MEI JUNTO AO BANCO ALPHA

Por fim, analisamos a partir de agora a questão apresentada pela consulente a respeito das dívidas contraídas como Microempreendedor Individual - MEI e o risco do seu patrimônio pessoal ser atingido em decorrência de ação judicial.

2.4.1 DA DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA

Cássio Souza e Cinthia Souza (2018), ensinam que o termo “pessoa física” surgiu com a legislação referente ao imposto de renda e é utilizado para designar o que a lei civil chama de “pessoa natural” ou “pessoa humana”, termo utilizado na Constituição Federal de 1988. Os autores assim definem a “pessoa natural”:

Pessoa natural é o nome que se dá ao sujeito das relações jurídicas, o ser humano. E a ela é atribuída a **personalidade**, nome que recebe no Direito **a aptidão para adquirir direitos e contrair deveres** e que independe da vontade do indivíduo. Assim, considerando esse conceito, até uma criança recém-nascida tem personalidade e, por isso, é sujeito de direito.

Assim, dois conceitos são fundamentais para compreender a legislação civil: pessoa natural e personalidade. Para Caio Mário Pereira (2014, p. 182):

"[...] aderimos à designação 'pessoa natural' para enxergar a pessoa tal como existe, com todos os predicados que a sua individualidade enfeixa, a fim de lhe conferir, neste estado, os atributos da personalidade". É de se **destacar que a pessoa natural pode criar a pessoa jurídica**, também dotada de personalidade e com características específicas; no entanto, o objeto do nosso estudo aqui é a pessoa natural enquanto indivíduo. (grifo nosso)

Em outras palavras, a pessoa física, ou natural, se refere a todos os seres humanos nascidos com vida, portadores de direitos e obrigações na vida civil, ou seja, detentores de personalidade.

Já em relação à "pessoa jurídica", Cássio Souza e Cinthia Souza (2018) afirmam que:

O ser humano é um ente social, que tende a formar agrupamentos para atingir os seus fins e objetivos. Diante da necessidade de caracterizar e personalizar esses grupos, a legislação confere-lhes individualidade, atribuindo-lhes personalidade e capacidade jurídica, o que o torna sujeitos de direitos e obrigações. Para Maria Helena Diniz (2014, p. 270):

[...] a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônios, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações. Três são os seus requisitos: organização de pessoas ou de bens; liceidade de propósitos ou fins; e capacidade jurídica reconhecida por norma.

Ou seja, pessoa jurídica é o nome que se dá à união de pessoas naturais que se associam visando determinado fim, observando três requisitos: organização e pessoas ou de bens, propósitos lícitos e capacidade jurídica reconhecida por norma.

Segundo a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, a personalidade da pessoa física tem início com o seu nascimento com vida, enquanto que na pessoa jurídica o início da personalidade se dá no momento da sua constituição:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Feita a distinção entre pessoa natural e jurídica, passaremos a analisar a inscrição da consulente como Microempresadora Individual – MEI.

2.4.2 DO EMPRESÁRIO, DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2023), caracterizam empresário como “aquele que exerce profissionalmente atividade econômica organizada, ou, talvez melhor, atividade economicamente organizada”, exercendo atividade não ocasional, mas de forma habitual, organizando os quatro fatores de produção, a saber, capital, mão de obra, tecnologia e insumos. Nos ensinam ainda os autores que:

...O empresário se vale do trabalho de outras pessoas, capitaliza-se com recursos próprios ou de terceiros e com esse capital e trabalho busca fim produtivo, com intuito de lucro. Sem essa organização, a atividade econômica não será considerada profissional e, portanto, não será abrangida pelo direito empresarial.

O artigo 18-A da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, apresenta o Microempreendedor Individual – MEI da seguinte forma:

Art. 18. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se **MEI** quem tenha **auferido receita bruta**, no ano-calendário anterior, **de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e **seja empresário individual** que se **enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)... (grifo nosso)

Salienta-se a definição de empresário dada pelo artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil:

Art. 966. **Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.**

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

O Microempreendedor Individual – MEI, é uma espécie de empresário individual, porém com algumas limitações. Além da limitação de faturamento, o MEI não pode ter participação em outra empresa, seja como sócio ou titular, pode ter apenas um empregado que receba salário mínimo ou piso de categoria e tem o benefício de ser enquadrado no regime tributário “Simples Nacional, contando com isenção de tributos federais, a saber, Imposto de Renda IR, Programa de Integração Social –

PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, Imposto sobre Produto Industrializado – IPI e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, além de contar com pagamento fixo mensal referente à contribuição previdenciária e do Imposto Sobre Serviço – ISS.

De acordo com Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) “a atividade econômica empresarial é o meio mais amplo de circulação de riqueza” e a sua importância no desenvolvimento da sociedade é indiscutível, visto que é por meio dela que se cria a prosperidade econômica.

Porém, tendo em vista que a atividade econômica constitui conduta de risco, o legislador achou por bem conferir certa proteção ou criar prerrogativas para incentivar a sua exploração, dessa forma, conforme afirma COTTINO (2000), o risco do processo de produção e venda das utilidades legitima o empresário a obter lucro, sendo esse o seu principal incentivo.

Com isso em mente, visando diminuir, ou amenizar, o risco da atividade empresarial, foi adotada a limitação da responsabilidade patrimonial, decorrente das sociedades de responsabilidade limitada e das sociedades unipessoais (pessoas jurídicas formadas por apenas uma pessoa), de forma que o patrimônio particular não se confunde com o patrimônio da pessoa jurídica. Dessa forma, o patrimônio do sócio fica “protegido” de eventual responsabilidade relativa às obrigações da pessoa jurídica, valendo destacar que há hipóteses em que pode ocorrer a despersonalização da pessoa jurídica e o sócio responder por obrigação da pessoa jurídica com patrimônio pessoal.

O artigo 1.052 do Código Civil, assim trata sobre a limitação de responsabilidade patrimonial:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Também é muito importante destacar que nos casos em que o capital social da empresa não for totalmente integralizado, os sócios respondem solidariamente com o patrimônio pessoal até que o capital seja totalmente integralizado, conforme nos ensina Silvio de Salvo Venosa e Cláudia Rodrigues (2023):

Entretanto, enquanto o capital social subscrito não for totalmente integralizado, pelo montante em aberto respondem todos os sócios solidariamente; mesmo os sócios que já integralizaram suas quotas são responsáveis pelo valor a completar por parte de outro sócio. Respondendo solidariamente pela integralização da quota do remisso, os que pagaram tal valor têm direito de regresso contra aquele. Portanto, a limitação da responsabilidade plena ocorre somente após a integralização total do capital social.

No caso do Microempreendedor Individual (MEI), não há distinção patrimonial entre a empresa e a pessoa do empreendedor. O titular responde diretamente com seu patrimônio pessoal pelas dívidas e obrigações da empresa, havendo, portanto, "confusão patrimonial" entre a empresa individual e seu responsável, como já manifestou o STJ sobre a matéria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CHEQUE, PROPOSTA, EM NOME PRÓPRIO, PELO TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL EM FAVOR DE QUEM O CHEQUE FOI PASSADO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS ARGUMENTOS UTILIZADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que a empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal. Assim, o patrimônio de uma empresa individual se confunde com o de seu sócio, de modo que não há ilegitimidade ativa na cobrança, pela pessoa física, de dívida contraída por terceiro perante a pessoa jurídica". Precedente. (STJ, Resp 487995/AP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 22/05/2006).

Portanto, nada impede que se proceda a penhora do patrimônio do responsável pela empresa individual para garantir o pagamento de dívidas contraídas pela empresa.

Segundo a doutrinadora Elisabete Vido (2023, p.16):

O empresário individual é a pessoa física que exerce uma atividade empresarial sem a presença de sócios. O problema de se exercer a atividade dessa forma é que o empresário assume o risco total pela atividade exercida. Isso porque o empresário individual, mesmo que regularmente registrado, não tem um patrimônio separado para a atividade empresarial e outro para suas obrigações pessoais, já que não existe a **constituição da personalidade jurídica**. (grifo nosso)

Considerando que o empresário individual tem um único patrimônio, que responde ao mesmo tempo pelas dívidas empresariais e pessoais, visto a ausência de integralização de patrimônio da pessoa jurídica, não há o que se falar sobre separação de responsabilidade, pelo contrário o patrimônio de ambos se confunde.

Tal entendimento alcança o Microempreendedor individual, considerando que este não possui personalidade jurídica e, por esse fato não goza de distinção patrimonial, e no caso do empreendedor contrair dívidas no CNPJ, poderá responder com seu patrimônio particular e o contrário também pode acontecer, caso contraia dívida em seu CPF, o CNPJ poderá responder com seu patrimônio.

2.4.3 DO PATRIMÔNIO PESSOAL DA CONSULENTE EM RELAÇÃO À DÍVIDA DA MEI JUNTO AO BANCO ALPHA – CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, conclui-se que apesar da modalidade empresarial “Microempreendedor Individual – MEI” possuir um CNPJ, este não é uma pessoa jurídica de fato, visto não possuir personalidade jurídica, já que a sua constituição não segue os preceitos do artigo 45 do

Código Civil, não possuindo, portanto, limitação de responsabilidade patrimonial.

Isto posto, o patrimônio pessoal da consulente pode sim ser atingido em decorrência da ação movida pelo Banco Alpha referente ao empréstimo inadimplido realizado com o CNPJ registrado sob a modalidade Microempreendedor Individual.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a partir das informações apresentadas pela consulente, e considerando o caso ora analisado, em confronto com a legislação, a doutrina e a jurisprudência, entendemos que:

Aureliano Marcondes poderá responder, em conjunto com a consulente, conforme artigo 30 do CP, o crime de infanticídio cuja pena é a detenção de dois a seis anos de acordo com o artigo 123, também do CP.

Quanto ao questionamento sobre possíveis impedimentos constitucionais para que Aureliano seja candidato a Governador nas próximas eleições, entendemos que não há nenhum dispositivo legal no ordenamento jurídico brasileiro que o impeça de registrar sua candidatura e concorrer ao cargo, tendo em vista não haver condenação com trânsito por crime praticado, tampouco há impedimento em relação ao cargo ocupado atualmente, em segundo mandato, de Vice-Governador do Estado.

A respeito do processo contra a empresa fornecedora da cafeteira, entendemos que há a possibilidade de ser reconhecida a ilegitimidade da prova pericial produzida nos autos do processo, com possibilidade de declaração de nulidade de todos os atos dela decorrentes, inclusive da sentença proferida, devido aos erros formais cometidos no processo em descumprimento ao princípio de devido processo legal e cerceamento do

direito ao contraditório assegurado pela Constituição Federal, conforme artigo 281 do CPC.

Por fim, no que se refere às dívidas contraídas pela consulente na condição de MEI - Microempreendedor Individual, junto ao Banco Alpha, o patrimônio particular da consulente pode ser atingido em decorrência da ação movida pelo banco credor, com respaldo legítimo da legislação em vigor, bem como entendimento jurisprudencial, cujo entendimento é pacífico quanto à ausência de limitação de responsabilidade patrimonial entre o CNPJ e o CPF do microempreendedor individual..

É o parecer, salvo melhor juízo.

Christian Minoru Silva Miura

22000995

Diogo Leonel das Chagas

22000484

Isabel Reis de Jesus

22000212

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Civil da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 nov. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília. Disponível em: 16 nov. 2023.

BITENCOURT, Cezar R. Tratado de direito penal: parte especial. Crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154-B). v.2. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627031. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627031/>. Acesso em: 22 out. 2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal - Parte Especial - Vol. IV, 6ª edição. Grupo GEN, 2008. E-book. ISBN 978-85-309-6179-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6179-4/>. Acesso em: 22 out. 2023.

Capez, Fernando. Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o consentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212) / Fernando Capez. - 17.ed.- São Paulo: Saraiva,2017. Disponível em:

https://www.google.com.br/books/edition/Curso_de_direito_penal_volume_2_parte_es/BENnDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=fernando+capez+infantic%C3%ADdio&printsec=frontcover. Acesso em: 22 out.2023.

COSTA, Álvaro Mayrink da. Direito Penal - Parte Especial - Vol. IV, 6ª edição. Grupo GEN, 2008. *E-book*. ISBN 978-85-309-6179-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6179-4/>. Acesso em: 24 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Introdução ao Direito Processual, 25ª Edição. Editora Jus Podivm, 2023 cit., 17. ed., v. 3, 2016, p. 136.

GOMES, Luis. Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais Disponível em: Provas ilícitas e ilegítimas: distinções fundamentais | Jusbrasil). Acesso em 22 out. 2023.

GIACOMELLI, Cinthia L F.; TEIXEIRA, Juliana K M.; GUIMARÃES, Marina S.; et al. Direito Penal II. Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595026230. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595026230/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte especial (arts. 121 a 183), 35ª Edição. Editora Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502619302. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502619302/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

MACHADO, Raquel Cavalcanti R. Direito Eleitoral. Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788597016772. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016772/>. Acesso em: 22 out. 2023.

NUCCI, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. 7ª Edição. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647231. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647231/>. Acesso em: 16 nov. 2023.

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil. Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559646166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646166/>. Acesso em: 09 nov. 2023.

SOUSA, Cássio V S.; GIACOMELLI, Cinthia L F. Direito civil I.Grupo A, 2018. *E-book*. ISBN 9788595024441. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788595024441/>. Acesso em: 15

nov. 2023.

VASCONCELOS, Clever; SILVA, Marco Antonio da. **Direito eleitoral**. Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786553620063. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620063/>. Acesso em: 22 out. 2023.

VIDO, Elisabete. Curso de direito empresarial. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553626461. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626461/>. Acesso em: 22 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S. Direito Empresarial. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024791. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024791/>. Acesso em: 22 out. 2023.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. Direito Empresarial. Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559772445. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772445/>. Acesso em: 15 nov. 2023.